



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 238 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015

PROCESSO Nº 1/2002/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201102119-4

RECORRENTE: SR IND E COM. DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Milo Andrade da Silva

MATRÍCULA: 497615-11

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte foi acusado por omitir informação no corpo do documento fiscal referente a ser optante do Simples Nacional. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado NULO**, por unanimidade dos votos, uma vez que poderia ter sido acrescida a informação mediante Carta de Correção, tendo em vista tratar-se de obrigação acessória que não implicou na redução ou falta de recolhimento de ICMS ao Erário, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 831 do RICMS c/c art. 32 da Lei 12.732/97..**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESACORDO COM A RESOLUÇÃO 10 DO CGSN/2007 DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. E NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI. INFRINGINDO DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Consulta do SN;
- CGM nº136/2011;
- AR

A autuada interpõe impugnação alegando em síntese que:

- A nota fiscal preenche todos os requisitos de validade e eficácia, tendo sido emitida de acordo com a legislação em vigor, estando ausente apenas a indicação de que a empresa era optante do simples nacional e que a operação não gera crédito de ICMS;
- Deveria ter sido observado o disposto no art. 825 do RICMS quanto à retenção da mercadoria, uma vez que a omissão era de natureza acessória, sendo possível saná-la, pois não implicou em redução ou falta de recolhimento do imposto.
- Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração sob o fundamento de que a “ informação ausente no corpo do documento fiscal poderia ter sido acrescida mediante Carta de Correção, uma vez que trata-se de uma obrigação acessória que não implicou na redução ou mesmo falta de recolhimento de ICMS ao Estado do Ceará. Tendo o DANFE ainda, atendido a todos os requisitos fundamentais de eficácia e validade. Sendo aplicável o art. 831 do RICMS.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 488/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de retornar o processo à primeira instância para apreciação do mérito.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SR IND E COM. DE MÓVEIS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201102110-4 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *mercadoria acompanhada de nota fiscal inidôneo*, detectado através fiscalização no trânsito, referente ao período de fevereiro/2011.

Neste esteio, esclarece o julgamento singular, vejamos:

“ No caso concreto as informações ausentes no DANFE, a nosso entender, são de natureza acessória pois não implicam diretamente no cálculo do imposto ou na natureza da operação. Como não havia destaque de ICMS, não haveria como a destinatária se creditar, atendendo à finalidade da norma.

As informações contidas no documento fiscal permitem identificar o tipo de operação (venda), sua origem, seu destino, a data de expedição e de venda, o valor da transação, não estando destacado ICMS, pois a vendedora era optante do Simples Nacional.

Não identificamos na operação realizada qualquer intenção de burlar o Fisco ou mesmo fugir ao pagamento do imposto.”

Ademais, sabemos que entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto, consoante determina o art. 831 do RICMS.

Contudo, depreende-se trata-se de uma omissão da informação “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL; e NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

Em razão disto, entendemos possível a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, para regularizar o documento.

Dessa forma, torna-se a ação fiscal nula nos termos do Art. 32 da Lei 12732/97.

Art; 32. São absolutamente nulos os atos praticados por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*autoridade incompetente ou impedida, ou com
preterição
de qualquer das garantias processuais constitucionais,
devendo a nulidade ser declarada de ofício pela
autoridade julgadora. "*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-
lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de NULIDADE da autuação.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

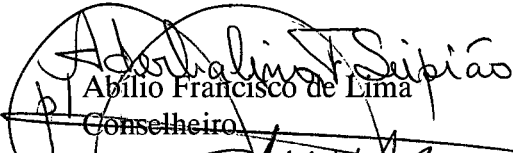
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

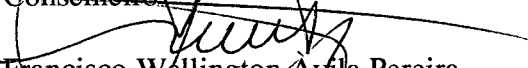
DECISÃO

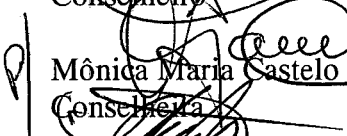
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **SR IND E COM DE MÓVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.

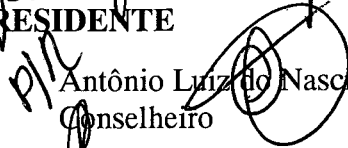

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

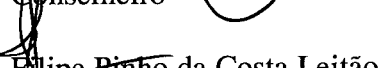

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

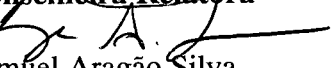

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO